



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.901485/2014-25</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.360 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de junho de 2025                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                              |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PERÍODO DE APURAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte, informado em DIRF pelas fontes pagadoras ou comprovado mediante apresentação de comprovantes/informes de rendimentos, é considerado na apuração do saldo negativo desde que os rendimentos respectivos sejam oferecidos à tributação. Na apuração do imposto devido, são consideradas como dedução, no final do período, ou a título de antecipações mensais, somente o imposto cuja retenção ocorreu durante o próprio ano-calendário. Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Mateus Ciccone – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas (Dcomp), apresentadas por meio do Programa PER/DCOMP, por meio das quais pleiteia a interessada o reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, valor de R\$ 111.918.686,54, para a compensação de débitos próprios declarados em Dcomp.

O presente litígio atual refere-se à possibilidade de o valor pleiteado ser composto por diversas retenções realizadas em períodos de apuração distintos do ano-calendário de 2009.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade e reconheceu parcialmente o direito creditório em litígio, no valor original de R\$ 1.001,43, e homologou em parte as compensações declaradas.

O Recurso Voluntário apresentou os mesmos argumentos com relação a matéria que não foi reconhecida pela DRJ, qual seja, possibilidade de compensação de saldo negativo em períodos posteriores.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntários cumpriu os requisitos de admissibilidade, sendo, portanto, conhecido.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônicas (Dcomp), apresentadas por meio do Programa PER/DCOMP, por meio das quais pleiteia a Recorrente o reconhecimento de direito creditório, com origem em saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, valor de R\$ 111.918.686,54, para a compensação de débitos próprios declarados em Dcomp.

O presente litígio atual (objeto do presente recurso) refere-se à possibilidade de o valor pleiteado ser composto por diversas retenções realizadas em períodos de apuração distintos do ano-calendário de 2009.

A DRJ julgou procedente somente em parte a Manifestação de Inconformidade pelo fato de que o valor pleiteado foi composto por diversas retenções realizadas em períodos de apuração distintos do ano-calendário de 2009.

Fundamentou a DRJ que o saldo negativo é apurado a partir do tributo devido ao final do período de apuração em confronto com as antecipações e deduções previstas na legislação aplicável.

Assim, entendeu a DRJ que *somente o imposto retido durante o próprio ano calendário pode ser aproveitado na apuração do saldo negativo, seja a título de antecipações ou no encerramento do período, tendo em conta que as receitas respectivas devem ser oferecidas à tributação no próprio período, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da lei n.º 9.430/96, bem como conforme RIR/99 (Decreto número 3.000, de 26 de março de 1.999)*

Portanto, a DRJ considerou que:

***“(...) é fato que somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do ano-calendário, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação.***

*14. Diante de tais esclarecimentos, não serão considerados, para fins de confirmação do imposto retido, os comprovantes de retenção e demais documentos que se refiram aos anos-calendário diferentes de 2009.”*

Pois bem.

Restou incontroverso nos autos que o suposto direito creditório em debate no presente recurso tem por origem saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, conforme demonstrado em detalhes pela decisão da DRJ.

Conforme é cediço, o imposto retido durante o período pode ser aproveitado como dedução, no encerramento do período.

Ocorre que, atualmente, a corrente dominante no CARF é no sentido de que somente o imposto retido **durante o próprio ano calendário pode ser aproveitado na apuração do saldo negativo**, seja a título de antecipações ou no encerramento do período.

Esse entendimento é baseado no fato de que as receitas respectivas devem ser oferecidas à tributação no próprio período, a teor do artigo 2º, § 4º, III, e artigo 28, ambos da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e conforme dispunha o artigo 229 do RIR/99, abaixo transcritos:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o*

disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

**§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

**III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1o a 3o, 5o a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

Art. 229. Para efeito de pagamento, **a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo**, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

**Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.**

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

**III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Portanto, com base nos artigos acima, aplico nesse caso a corrente que entende que que somente pode ser aproveitado como dedução, na liquidação das estimativas mensais, ou no encerramento do ano-calendário, o IRRF cujas receitas tenham integrado a base de cálculo do IRPJ, portanto, desde que tenham sido oferecidas à tributação.

Nesse sentido, não devem ser considerados, para fins de confirmação do imposto retido, os comprovantes de retenção e demais documentos que se refiram aos anos-calendário diferentes de 2009. Consequentemente, uma vez que o presente caso trata de provas reconhecidamente fora desse período, não há como se considerar os créditos pleiteados.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Piza Di Giovanni**